

## Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 17 de setembro de 2015.

## ANEXO

- 120107\* — óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (exceto emulsões e soluções)  
 120110\* — óleos sintéticos de maquinaria  
 120119\* — óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis  
 130110\* — óleos hidráulicos minerais não clorados  
 130111\* — óleos hidráulicos sintéticos  
 130112\* — óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis  
 130113\* — outros óleos hidráulicos  
 130205\* — óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação  
 130206\* — óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação  
 130207\* — óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação  
 130208\* — outros óleos de motores, transmissões e lubrificação  
 130307\* — óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados  
 130308\* — óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor  
 130309\* — óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor  
 130310\* — outros óleos isolantes e de transmissão de calor  
 160113\* — fluidos de travões

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

## Portaria n.º 346/2015

de 12 de outubro

A Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, definiu o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Setúbal», permitindo a harmonização do regime a aplicar em relação aos produtos com denominação de origem «Setúbal», assim como a atualização da lista de castas da região.

Importa, agora, complementar algumas normas técnicas, nomeadamente no que se refere ao envelhecimento e indicação da idade na rotulagem dos vinhos licorosos, alargando o leque de possibilidades e dirigindo mais informação aos consumidores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, que define o

regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da denominação de origem (DO) «Setúbal», incluindo as suas designações tradicionais equivalentes «Moscatel de Setúbal» e «Moscatel Roxo de Setúbal».

## Artigo 2.º

## Alteração à Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho

O artigo 12.º da Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — São permitidas, mediante controlo da entidade certificadora, as indicações ‘5 anos’, ‘10 anos’, ‘15 anos’, ‘20 anos’, ‘25 anos’, ‘30 anos’, ‘35 anos’ e ‘40 anos’, desde que os vinhos em causa tenham, no mínimo, as idades indicadas.

7 — [...].»

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

## Portaria n.º 347/2015

de 12 de outubro

A Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Algarve», permitindo o alargamento a novos produtos e a harmonização em relação ao regime a aplicar para a produção e comércio dos produtos com indicação geográfica protegida, assim como a atualização da lista de castas da região.

Importa, agora, complementar algumas normas técnicas, nomeadamente no que se refere à lista de castas e às suas especificidades, face às necessidades dos produtores da região, de modo a diferenciar os produtos e responder à procura dos consumidores, mantendo a qualidade que os caracteriza.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, que define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Algarve».

## Artigo 2.º

## Alteração à Portaria n.º 72/2014, de 17 de março

O Anexo II a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à Indicação Geográfica 'Algarve'**

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 50711	Alicante-Branco . . . . .	—	B
PRT 52007	Alvarinho . . . . .	—	B
PRT 52316	Antão-Vaz . . . . .	—	B
PRT 52311	Arinto . . . . .	Pedernã . . . . .	B
PRT 52016	Bical . . . . .	Borrado-das-Moscas . . . . .	B
PRT 53511	Chardonnay . . . . .	—	B
PRT 53609	Chasselas . . . . .	—	B
PRT 53512	Chenin . . . . .	Chenin Blanc . . . . .	B
PRT 51317	Códega do Larinho . . . . .	—	B
PRT 52513	Diagalves . . . . .	—	B
PRT 52207	Encruzado . . . . .	—	B
PRT 52810	Fernão-Pires . . . . .	Maria Gomes . . . . .	B
PRT 52112	Gouveio . . . . .	—	B
PRT 51113	Larião . . . . .	—	B
PRT 52512	Malvasia-Fina . . . . .	—	B
PRT 53013	Malvasia-Rei . . . . .	—	B
PRT 51413	Manteúdo . . . . .	—	B
PRT 40705	Moscatel-Graúdo . . . . .	—	B
PRT 50916	Mourisco-Branco . . . . .	—	B
PRT 51617	Perrum . . . . .	—	B
PRT 52014	Rabigato . . . . .	—	B
PRT 52011	Rabo-de-Ovelha . . . . .	—	B
PRT 53209	Riesling . . . . .	—	B
PRT 53211	Sauvignon . . . . .	Sauvignon-Blanc . . . . .	B
PRT 53212	Semillon . . . . .	—	B
PRT 40505	Sercial . . . . .	Esgana-Cão . . . . .	B
PRT 51914	Síria . . . . .	Roupeiro, Códega . . . . .	B
PRT 52910	Tália . . . . .	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano . . . . .	B
PRT 51910	Tamarez . . . . .	Molinha . . . . .	B
PRT 52210	Terrantez . . . . .	—	B
PRT 52216	Trincadeira-das-Pratas . . . . .	—	B
PRT 50317	Verdelho . . . . .	—	B
PRT 40807	Viognier . . . . .	—	B
PRT 52715	Viosinho . . . . .	—	B
PRT 52003	Alfrocheiro . . . . .	Tinta-Bastardinha . . . . .	T
PRT 53808	Alicante-Bouschet . . . . .	—	T
PRT 52603	Aragonez . . . . .	Tinta-Roriz, Tempranillo . . . . .	T
PRT 52606	Baga . . . . .	—	T
PRT 52803	Bastardo . . . . .	Graciosa . . . . .	T
PRT 53606	Cabernet-Sauvignon . . . . .	—	T
PRT 50102	Caladoc . . . . .	—	T
PRT 53804	Carignan . . . . .	—	T
PRT 53016	Castelão . . . . .	—	T
PRT 60009	Chambourcin . . . . .	—	T
PRT 53805	Cinsaut . . . . .	—	T
PRT 51405	Corropio . . . . .	—	T
PRT 50804	Grand-Noir . . . . .	—	T
PRT 53406	Grenache . . . . .	—	T
PRT 41603	Manteúdo-Preto . . . . .	—	T
PRT 50518	Merlot . . . . .	—	T
PRT 51804	Monvedro . . . . .	—	T
PRT 52301	Moreto . . . . .	—	T
PRT 41301	Moscatel-Galego-Tinto . . . . .	—	T
PRT 52202	Negra-Mole . . . . .	—	T
PRT 54024	Petit-Verdot . . . . .	—	T
PRT 54025	Pexem . . . . .	—	T
PRT 53706	Pinot-Noir . . . . .	—	T
PRT 41407	Syrah . . . . .	Shiraz . . . . .	T
PRT 41609	Tannat . . . . .	—	T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 52905	Tinta-Barroca . . . . .	—	T
PRT 51905	Tinta-Caiada . . . . .	Pau-Ferro, Tinta-Lameira . . . . .	T
PRT 52201	Tinta-Carvalha . . . . .	—	T
PRT 51906	Tinta-Miúda . . . . .	—	T
PRT 53307	Tinto-Cão . . . . .	—	T
PRT 52205	Touriga-Franca . . . . .	—	T
PRT 52206	Touriga Nacional . . . . .	—	T
PRT 53006	Trincadeira . . . . .	Tinta Amarela, Trincadeira-Preta . . . . .	T
PRT 51902	Vinhão . . . . .	Sousão . . . . .	T
PRT 41409	Zinfandel . . . . .	—	T
PRT 53904	Gewurztraminer . . . . .	—	R
PRT 54005	Moscatel-Galego-Roxo . . . . .	—	R»

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

## Portaria n.º 348/2015

de 12 de outubro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, e pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/561, da Comissão, de 17 de abril, inclui o novo regime de autorizações para plantação de vinha aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030, pondo, assim, termo à proibição transitória da plantação de vinhas, tendo em consideração o fim do excedente estrutural de produção de vinho e o melhoramento da competitividade.

Se, por um lado, se deva prosseguir o objetivo de aumentar a competitividade do setor vitivinícola da União Europeia, para não perder quotas de mercado a nível mundial, por outro lado, o aumento demasiado rápido das novas plantações de vinha, como resposta às previsões de desenvolvimento da procura internacional pode, uma vez mais, conduzir a uma situação de capacidade de oferta excessiva a médio prazo, com possíveis efeitos indesejáveis em certas áreas específicas de produção vitivinícola, e com repercussões sociais e ambientais potencialmente adversas.

A fim de garantir um aumento ordenado das plantações de vinha naquele período é criado, a nível da União Europeia, um novo sistema para a sua gestão, que prevê um regime gracioso de atribuição de autorizações para a plantação de vinha aos produtores, apto a responder à subida gradual da procura de vinho a nível do mercado mundial, proporcionando um incentivo ao aumento da capacidade de oferta e, portanto, à plantação de novas vinhas, ao longo da próxima década.

A concessão de autorizações de replantação aos produtores que arranquem uma superfície de vinha existente deverá efetuar-se automaticamente, mediante apresentação de pedido.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2015,